



Número: **0810097-36.2026.8.14.0006**

Data Autuação: **01/05/2026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua**

Última distribuição : **01/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 128.385.880,08**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA (AUTOR)	JOAO VITOR SANTOS COSTA (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO) TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) PEDRO TERRIBILE GARBUGIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
LRF - LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
178250617	15/06/2026 12:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Fórum Des. Edgar Lassance Cunha. Endereço: Av. Cláudio Sanders, 193 – 3º Andar. Centro, Ananindeua - PA, 67030-325. Telefone: (91) 3201-4961

PROCESSO: 0810097-36.2026.8.14.0006

PARTE REQUERENTE: Nome: FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA
Endereço: AV DAMASCO 86, A QUAD, Cabanagem, BELÉM - PA - CEP: 66625-650

PARTE REQUERIDA:

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.422.772/0001-72, com sede na Estrada do Guajará, s/n, Passagem Pascoalotes 03, 05, 06, 07 e 08, Icuí-Guajará, Ananindeua/PA, CEP 67125-250, representada pelos advogados João Vitor Santos Costa, Guilherme Augusto de Lima França, Tiago Schreiner Garcez Lopes e Pedro Terribile Garbugio.

A requerente narra ser sociedade empresária com mais de 25 (vinte e cinco) anos de atuação no setor frigorífico, com operações nos segmentos de varejo e atacado de carnes bovinas, faturamento anual de R\$ 311.053.309,98 em 2025 e mais de 400 (quatrocentos) empregados diretos. Alega crise econômico-financeira decorrente da confluência de fatores setoriais — alta do preço da arroba do boi gordo, compressão de margens, custos regulatórios e endividamento oriundo de investimentos em verticalização produtiva —, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, com todos os efeitos previstos na Lei nº 11.101/2005.



A petição inicial foi autuada em 01/05/2026, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 128.385.880,08 (art. 51, § 5º, LRF). Vieram os autos à conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do dever de verificação prévia dos requisitos formais de admissibilidade

Antes de deliberar sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, incumbe ao juízo verificar se a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LRF). Tal escrutínio não constitui apreciação do mérito do pedido, mas condição de procedibilidade que autoriza ou não o exame da viabilidade econômica da empresa devedora e o deferimento do processamento na forma do art. 52 da LRF.

2. Da análise da relação de credores apresentada como Doc. 10 – Insuficiência frente ao art. 51, III, da LRF

Dentre os documentos obrigatórios previstos pelo art. 51 da LRF, reveste-se de especial importância a relação de credores exigida pelo inciso III do referido dispositivo, cuja redação, após a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, é a seguinte:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...] III – a relação nominal completa de credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A norma estabelece, portanto, conteúdo mínimo imperativo para a relação de credores, composto pelos seguintes elementos essenciais:

Elemento exigido (art. 51, III, LRF)	Constante na relação?	Observação
Nome completo e endereço de cada credor	SIM	<i>Presente em todas as classes, com endereço, CEP, cidade e UF.</i>
Natureza do crédito	SIM	<i>Identificada nas colunas 'NATUREZA' e 'DOCUMENTO' de todas as classes.</i>
Classificação do crédito (Classe I a IV)	SIM	<i>As classes estão formalmente indicadas por cabeçalho de cada listagem.</i>



Valor atualizado do crédito	SIM	<i>Presente em todas as classes, com indicação de valor em R\$.</i>
Discriminação da origem do crédito	PARCIAL	<i>A coluna 'NATUREZA' aponta genericamente a origem (empréstimo bancário, nota fiscal, processo trabalhista), mas sem discriminação individualizada por contrato, instrumento ou fato gerador específico em vários casos.</i>
Regime dos respectivos vencimentos	NÃO	<i>Ausente em todas as classes. Nenhuma coluna ou campo da relação indica datas de vencimento, periodicidade ou regime (à vista, parcelado, vencido etc.) de qualquer crédito relacionado.</i>
Indicação dos registros contábeis de cada transação pendente	NÃO	<i>Ausente em todas as classes. Não há referência a lançamentos contábeis, contas do plano de contas ou qualquer identificação contábil das transações pendentes com os credores.</i>

A análise pormenorizada do documento juntado como Doc. 10 — que contém a relação de credores em quatro classes (Classe I: trabalhistas; Classe II: garantia real; Classe III: quirografários; Classe IV: ME/EPP), além da lista de créditos extraconcursais — revela que a estrutura da planilha apresentada contempla as colunas: SEQUÊNCIA / EMPRESA / CREDOR / CPF-CNPJ / ENDEREÇO / BAIRRO / CEP / CIDADE / UF / NATUREZA / DOCUMENTO / VALOR EM R\$.

Verifica-se, com clareza, que a relação de credores não contempla: (i) o regime dos respectivos vencimentos de nenhum dos créditos relacionados nas quatro classes; e (ii) a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, tampouco o referenciamento dos lançamentos contábeis correspondentes a cada crédito listado.

Esses dois elementos não são meramente formais ou acessórios. O regime de vencimentos é informação fundamental para que o juízo, o administrador judicial, o Ministério Público e os próprios credores possam: (a) identificar créditos já vencidos à data do pedido e distingui-los dos vincendos; (b) aferir a extensão real da crise de liquidez; e (c) verificar a coerência entre o passivo declarado e os balanços e fluxos de caixa apresentados. A indicação dos registros contábeis, por sua vez, é elemento que visa garantir a fidedignidade da relação, prevenindo a omissão de credores e assegurando a correspondência entre o passivo declarado



judicialmente e a escrituração mercantil da empresa devedora.

A exigência desses dois campos, introduzida de forma explícita na atual redação do art. 51, III, da LRF (com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020), não é suprida pelos demais documentos juntados. Os balanços patrimoniais (Doc. 07 e Docs. 178041784/785/786), o balancete especial (Doc. 08) e o fluxo de caixa (Doc. 09) são documentos contábeis autônomos que cumprem funções distintas no conjunto instrutório, não substituindo a exigência específica de que a relação de credores, em si, traga a indicação dos registros contábeis vinculados a cada transação pendente.

3. Da necessidade de emenda à petição inicial e da impossibilidade de indeferimento imediato

A ausência dos elementos obrigatórios do art. 51, III, da LRF na relação de credores apresentada configura vício formal da petição inicial, passível de saneamento mediante emenda. Não se verifica, na hipótese, nenhuma situação que justifique o indeferimento liminar do pedido, uma vez que os vícios identificados são corrigíveis e não dizem respeito a requisitos subjetivos de admissibilidade (art. 48, LRF), cujo descumprimento conduziria ao indeferimento.

Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial por força do art. 189 da LRF, determina que o juiz, ao verificar irregularidade formal que comprometa a regularidade do processamento, deve conceder prazo razoável para emenda ou complementação, sob pena de indeferimento:

Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

No mesmo sentido, o art. 6º, § 12, da LRF — invocado pela própria requerente em sua petição inicial — prevê a possibilidade de o juízo conceder prazo para a juntada de documentos faltantes, o que reforça a orientação de que eventuais deficiências formais não devem conduzir ao indeferimento imediato.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios, em linha com os princípios da preservação da empresa (art. 47, LRF) e do aproveitamento dos atos processuais (art. 188, CPC), recomenda a concessão de prazo para sanar irregularidades formais antes de qualquer deliberação de mérito, conforme se extrai do precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. Recuperação Judicial. Documentos faltantes. Vício sanável. Determinação de emenda. A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de instrução, conforme art. 321 do CPC. 2. Emenda da inicial cumprida parcialmente. Possibilidade de dilação do prazo. Instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito do processo. Ausência de violação grave e insanável da inicial. O descumprimento parcial da determinação de emenda da petição inicial pela parte autora comporta a dilação do prazo, sobretudo pela complexidade de serem exigidos vários tipos de documentos na inicial da recuperação judicial, sendo a extinção prematura do feito medida que deve ser evitada diante da instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito e somente deverá ser adotada quando não for possível a juntada do documento faltante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJ-GO - AC: 54040361720228090137 RIO VERDE, Relator.: Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a insuficiência formal do documento juntado como Doc. 10 (relação de credores) em face das exigências do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, que impõe a indicação do regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, elementos



ausentes em toda a relação apresentada, DETERMINO que a requerente FRIGORIFICO SANTA CRUZ LTDA. proceda à EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, para apresentar nova relação nominal de credores, completa e em conformidade com o art. 51, III, da LRF, devendo o novo documento contemplar, necessariamente:

a) o regime dos respectivos vencimentos, com indicação, ao menos, da data de vencimento original, da condição do crédito como vencido ou vincendo à data do pedido e, sendo o caso, do regime de parcelamento eventualmente pactuado;

b) a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, com referência às contas do plano de contas da empresa devedora em que cada crédito esteja escriturado, de modo a permitir a correspondência entre o passivo declarado judicialmente e a escrituração mercantil da requerente.

Esclareço que a requerente poderá apresentar o documento em substituição integral ao Doc. 10, ou mediante juntada de documento complementar que, em conjunto com o original, complete as informações faltantes, desde que a complementação seja realizada de forma clara, individualizada por credor e por classe, sem margem a dúvidas.

Faculta-se à requerente, ainda, neste mesmo prazo, sanar qualquer outra insuficiência formal que identifique nos demais documentos instrutórios do pedido, inclusive quanto à discriminação mais detalhada da origem de cada crédito listado, consoante também exigido pelo art. 51, III, da LRF.

O não atendimento desta determinação no prazo fixado, sem justificativa plausível, ensejará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 189 da LRF.

Intimem-se os advogados da requerente, mediante publicação nos autos eletrônicos, com atenção à determinação de que as publicações deverão ocorrer em nome dos Drs. Tiago Schreiner Garcez Lopes (OAB/SP 194.583) e Guilherme Augusto de Lima França (OAB/SP 324.907), em conjunto, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, o Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de fiscal da lei (custos legis), para ciência.

Após cumprida a determinação ou findo o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

P.R.I.C.

Ananindeua/PA, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

ANDREY MAGALHÃES BARBOSA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

